



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 466, DE 2012

#### (COMPLEMENTAR)

Acrescenta subitem ao item 17 da lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Item 17 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 17.25:

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

17-.....

.....  
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).

”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e estabelece como fato gerador a prestação dos serviços constantes em lista anexa à norma em comento.

A inclusão do item 17.25, nos termos propostos nesta proposição, tem por objetivo reintroduzir na lista dos serviços sujeitos ao ISS a “veiculação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádio, e televisão”.

A redação proposta retoma aquela do Decreto-Lei 404/68 e considera as imunidades constitucionais apontadas como exceções, consignando a veiculação desses materiais como fato gerador de ISS.

Esta proposição, ademais, alinha-se com a doutrina dominante e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo o qual a veiculação deve ser tratada como etapa do serviço de publicidade, não se confundindo com serviço de comunicação, este sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, recolhidos pelos estados e pelo Distrito Federal.

Nesse sentido, este projeto de lei complementar, ao acolher a doutrina passiva e a jurisprudência da Corte Maior, elimina riscos jurídicos e disputas entre os municípios e os estados advindos da falta de clareza da legislação vigente acerca da classificação da prestação de serviços de veiculação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade como sujeitos ao ISS, colaborando assim para a redução do custo de se produzir no Brasil.

Sala das sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES

**LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências

---

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

---

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – .....

(À *Comissão de Assuntos Econômicos*)

Publicado no **DSF**, em 19/12/2012.